**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por Gerson Starke, tendo como objeto pronunciamento judicial que julgou procedente pretensão acusatória estatal para condenar-lhe à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (evento 1.1).

Postula o requerente, em apertada síntese, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos executórios da sentença condenatória sob o argumento de que novo elemento de prova, consistente na oitiva da psicóloga terapeuta da ofendida, indica nulidade dos relatórios psicológicos produzidos na fase instrutória (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, *in analogia*, ao exame do requerimento de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos executivos da sentença condenatória.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo requerente, inexiste efetiva demonstração da probabilidade do direito a ensejar a concessão liminar da tutela postulada.

Cinge-se a alegação do requerente ao argumento de nulidade dos relatórios requisitados à psicóloga terapeuta da ofendida, em razão de suposta utilização deste elemento como se prova pericial fosse. Tratando-se de perícia, não poderia a psicóloga clínica da infante atuar em correlata função porquanto suspeita. Nesse contexto, a prova estaria eivada de nulidade, restando prejudicada a materialidade delitiva.

Infere-se dos autos que a matéria deduzida na revisão criminal foi objeto de análise, tanto na sentença condenatória (evento 242.1 – autos nº 0036787-52.2020.8.16.0019), quanto no acórdão que o confirmou (evento 92.1 - 0036787-52.2020.8.16.0019 Ap). A conclusão, em ambos pronunciamentos decisórios, foi pela não caracterização de trabalho pericial.

O novo elemento de informação, tanto assim considerado o depoimento pessoal da psicóloga, conquanto retrate a opinião pessoal da depoente sobre sua atuação, não permite identificar, *primo ictu oculi*, o desenvolvimento de um trabalho pericial, na forma do artigo 464, e seguintes, do Código de Processo Penal.

Entrementes, o escorreito enfrentamento da matéria pressupõe efetivo exaurimento cognitivo, impróprio a este momento preliminar, restrito à análise perfunctória do requerimento.

Assim, conquanto provisórias e inconclusivas as premissas adotas, não se verifica suficiente comprovação da probabilidade do direito a admitir, em sede de tutela liminar de urgência, a suspensão dos feitos da condenação neste momento incipiente do percurso procedimental.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a liminar postulada.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, concluam-se os autos.